



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Informação nº 0464/21 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

Assunto: Recurso PE nº 9066/2021

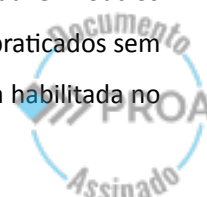
Processo nº 20/0602-0006374-2

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas empresas SANEBAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO E BANHEIROS QUÍMICOS EIRELI (CNPJ 18.203.555/0001-04) e ADVENTO DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.836.872/0001-36) ao Pregão Eletrônico nº 9066/CELIC/2021, que tem por objeto a é a contratação de empresa para prestação de serviços de sucção do sistema de esgotamento sanitário no Estabelecimento Prisional de Sapucaia do Sul/RS.

A recorrente SANEBAN, em suas razões (fls. 550/566), não concorda com a sua inabilitação. Afirma que esta decorreu do fato de não ter apresentado o certificado CAGE comprovando ser optante do SIMPLES, sendo que o certificado CAGE consta valor de faturamento que ultrapassa os limites estabelecidos na LC 123/06 para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte. Sustenta que não poderia ser inabilitada por esse motivo devendo, apenas, não ser aplicado o tratamento diferenciado. Outrossim, diz que atualmente se enquadra como optante do SIMPLES e que o certificado CAGE atualizado está sendo confeccionado. Requer, com esse relato, o acolhimento do recurso e sua consequente habilitação no certame.

A recorrente ADVENTO (fls. 567/579) igualmente não concorda com a sua inabilitação. Diz que atendeu a exigência posta no subitem 13.4.1 ao juntar atestado de capacidade técnica emitido por condomínio edifício. Alega que foi habilitada em outros certames utilizando o mesmo atestado. Afirma, ainda, que o pregão teve atos praticados sem conhecimento dos licitantes. Requer, com isso, a revisão dos atos para que seja habilitada no certame.

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito dos Recursos Administrativos.

**Recurso da empresa SANEBAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO E BANHEIROS
QUÍMICOS EIRELI**

Analisando a documentação apresentada pela recorrente no sistema Compras RS, verificamos que o Certificado CAGE aponta uma receita bruta anual no montante de R\$ 5.033.340,48 (cinco milhões, trinta e três mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), referente ao ano de 2019, montante que ultrapassa o limite estabelecido na LC

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



123/06 para caracterização da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 407).

Ainda que a recorrente afirme que atualmente os valores que auferir não extrapolariam os limites da LC 123/06, deveria ter comprovado via documento hábil, no momento da habilitação, o que não foi feito, sendo o documento oficial o certificado da CAGE acima referido.

E, ainda que a recorrente tenha acostado, junto às razões recursais, documentos demonstrando que atualmente não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não é o momento adequado para tanto.

Por fim, em relação à alegação de que poderia ter participado da licitação ainda que não estivesse enquadrada como ME ou EPP, fato é que a empresa se declarou no sistema Compras RS como tal, não havendo como simplesmente desconsiderar o fato, pois interfere na dinâmica da disputa.

Por tais motivos, considerando que a documentação acostada quando da habilitação demonstra que a recorrida não se enquadra nos limites da LC 123/06 e que, no entanto, se declarou como tal no sistema Compras RS, entendemos que o recurso não mereça acolhimento.

Recurso da empresa ADVENTO DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente não concorda com a sua inabilitação no certame sob o argumento de que não é possível a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por condomínio edilício.

No entanto, a atual posição desta Subsecretaria da Administração Central de



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Licitações – CELIC, é a sua não aceitação. Explicamos.

Com efeito, o Edital trazia as seguintes exigências relativas à qualificação técnica:

13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

13.4.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

13.4.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Como se observa, os atestados apresentados devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os condomínios edilícios não são considerados dotados de personalidade jurídica. O artigo 44 do Código Civil é claro ao dispor que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada

Conforme o Estatuto de Licitações e Contratos, A Administração não pode descumprir as regras e condições do edital: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Por tais razões, o atestado juntado pela recorrente não pode ser considerado e, considerando que foi o único acostado, a empresa acabou por não cumprir as exigências habilitatórias contidas no instrumento convocatório.

Por fim, no que se refere aos outros certames apontados pela recorrente como vencidos com a apresentação do mesmo atestado, ao que parece não são oriundos desta CELIC, pois não os localizamos.

Diante de todo o exposto, sugerimos que os recursos apresentados pelas empresas SANEBAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO E BANHEIROS QUÍMICOS EIRELI (CNPJ 18.203.555/0001-04) e ADVENTO DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.836.872/0001-36) ao Pregão Eletrônico nº 9066/2021 sejam conhecidos e, no mérito, desacolhidos.

Contudo, à consideração superior.

Carla Melati

Assessoria Jurídica/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Patrícia Nazario

Coordenadora da Assessoria Jurídica Substituta
Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para providências.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à SPGG
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: info 0464 CM recurso - PE 9066-2021 -200602-00063742 atestados condominio e enquadramento.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carla Melati	SPGG / ASJUR/CELIC / 340589302	12/04/2021 12:05:25
Patricia Nazario dos Santos	SPGG / ASJUR/CELIC / 340908202	13/04/2021 15:21:51
Melissa Guimarães Castello	SPGG / SETORIALPGE / 324958101	16/04/2021 16:34:34

